

“Os entraves processuais em ação de alimentos, execução e o novo Código de Processo Civil”.

Newton Teixeira Carvalho

Juiz Titular da 1ª Vara de Família de Belo Horizonte, Especializado em Direito de Empresa pela Fundação Dom Cabral, em Belo Horizonte, Professor e Coordenador de Pesquisa na Escola Superior Dom Hélder Câmara, Mestre e Doutorando em Processo Civil pela PUC/MG e Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família IBDFAM Seção Minas Gerais

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Desenvolvimento: 2.1. A Lei nº 11.441/07 e seus reflexos na execução de alimentos; 2.2. Fase de cumprimento de sentença; 2.3. Avanços e retrocessos do processo de execução (do direito romano aos tempos atuais); 2.4. Aplicação da Lei 11.232/2005 também nas dívidas alimentícias; 2.5. Como aplicar a multa de 10% prevista no artigo 475- J do Código de Processo Civil; 2.6. Execução indireta e a chamada dívida pretérita. 3. Conclusão. 4. Bibliografia.

1. Introdução:

Apesar da instituição do Código de Processo Civil em nosso ordenamento jurídico ser de data de 11 de janeiro de 1973, realmente e em razão de inúmeras modificações, algumas necessárias, outras dispensável (por exemplo, art. 285-A, a desprezar o devido processo legal), podemos, realmente, falar de um novo Código de Processo Civil.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, trazem, às fls. 157 a 161, as inúmeras alterações havidas no Código de Processo Civil e as respectivas leis. Realmente, temos um novo Código!

Em se tratando de alimentos e principalmente a sua execução, as modificações ainda são acanhadas e, conforme demonstraremos abaixo, há necessidade de nós, construtores do Direito (pensamos que a palavra “operadores” do direito é limitativa), interpretamos as modificações com o escopo de dar maior efetividade aos acordos ou às sentenças condenatórias de alimentos, evidentemente sem desprezo ao devido processo legal.

É por tal razão que o IBDFAM, após inúmeras discussões, está redigindo o Estatuto das Famílias, com destaque aos alimentos, bem como à ação e cobrança deles. Porém, enquanto o Estatuto não chega, devemos conviver com o material disponível, adequando às reais necessidades do alimentado e sempre considerando que os alimentos exigem maior presteza e agilidade no seu processamento.

2 Desenvolvimento

2.1. A Lei nº 11.441/07 e seus reflexos na execução de alimentos.

A lei nº 11.441/07 acrescentou o artigo 1.124-A no Código de Processo Civil e permitiu a realização de separação e divórcio consensuais também por via administrativa cartorária. Teve por escopo, essa novel legislação, racionalizar a vida dos cidadãos, com simplificação de atos e certo de que, na ausência de afeto, a dissolução do casamento é o único caminho que resta a seguir. Encurtar esse caminho é salutar a todos.

A partir de então, é facultado aos interessados requerer a separação ou o divórcio consensual administrativamente perante aos tabeliães de notas, com a lavratura da respectiva escritura pública, desde que compareçam acompanhados de advogados.

Cristiano Chaves de Farias ao comentar a sistemática da Lei nº 11.441/2007 entende que o

divórcio e separação consensuais, na forma ditada pelo art. 1.124-A do Código de Processo Civil, passam a ser admitido somente através da via administrativa cartorária. Para o renomado Promotor de Justiça do Estado da Bahia, há carência de ação, na ausência de interesse de agir em juízo.

Discordamos da posição esposada pelo festejado jurista. Na verdade, sequer é correto falar em ausência de condições da ação, nas separações ou divórcios consensuais, eis que estamos diante da chamada jurisdição voluntária ou graciosa. Sequer há ação; sequer há processo. Trata-se de mero procedimento, que poderia, por inexistir litígio, ser deixado sim apenas na esfera cartorária. Entretanto, não foi essa a intenção do legislador que acabou permitindo aos interessados escolher entre a função judiciária ou a via administrativa cartorária, caso desejarem o divórcio ou a separação consensuais, desde que não existam menores ou incapazes.

Porém, a legislação em destaque leva-nos a refletir sobre algumas mudanças que também deverão ser observadas em juízo, numa interpretação finalística, sistemática e teleológica.

Nota-se, na separação consensual administrativa cartorária, que não há audiência conciliatória e nem a presença do ilustre Representante do Ministério Público. Assim, quer nos parecer que também em juízo não haverá mais a participação do Ministério Público e também não há mais espaço para a audiência conciliatória ou confirmatória do requerimento de separação consensual, na inexistência de filhos menores ou incapazes. Não há nenhuma lógica em dispensar a presença do “Parquet” na separação judicial consensual cartorária e continuar exigindo-a em juízo.

Portanto, a racionalização das atividades processuais e a simplificação da vida jurídica dos cidadãos brasileiros, ditadas pela Lei nº 11.441/07, também devem ser observadas em juízo. Assim, nos divórcios e separação consensuais, ausente filhos menores ou incapazes, não há mais a participação do Ministério Público, mesmo para os interessados que optaram pela via judicial. Não há audiência conciliatória ou confirmatória do pedido de separação. E, em assim agindo, inúmeras e desnecessárias audiências deixarão de existir, com marcação de outras, em menor espaço de tempo, para os casos em que realmente existir litigiosidade e, por conseguinte, exigir, por exigência Constitucional, processo, como procedimento em contraditório.

Assim e enquanto não abolida a separação judicial ou consensual do ordenamento jurídico nacional, pensamos que a aplicação da racionalização ditada pela Lei nº 11.441/07 também em juízo facilitará, sobremaneira, a vida de milhões de pessoas. Assim, as partes não mais necessitarão de se deslocar para audiências de nenhuma utilidade nos dias atuais, a exemplo do que ocorre na separação judicial consensual.

A discussão no momento é com relação à possibilidade de execução indireta (prisão) dos alimentos acordados na separação ou no divórcio extrajudicial. Alguns juristas, a exemplo do eminente Professor e advogado, Dr. Rachid Silva, optam, numa interpretação literal, pela impossibilidade da execução indireta, sob o argumento de que o artigo 733 do Código de Processo civil aduz à “execução de sentença ou de decisão”. Segundo este eminente jurista, “restaria ao credor de alimentos a execução por quantia certa, prevista no artigo 732 do mesmo diploma legal”.

Discordamos da opinião antes aludida. Evidentemente que a separação e divórcio consensuais foram introduzidos neste país em 05 de janeiro deste ano. Portanto, na época em que redigido o artigo 733 do Código de Processo Civil não podia o legislador afirmar que “na execução de sentença, da decisão ou da escritura pública de separação ou do divórcio, que fixa os alimentos, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.”.

Basta-nos, pois, socorrermos da interpretação extensiva para admitirmos a possibilidade de execução indireta também da escritura pública de separação ou divórcio cartório.

Acerca do tema antes suscitado, assim pronunciou Rizzatto Nunes,

“Num primeiro sentido, quando se diz que o caráter da extensão é o de ir até o sentido literal possível

da norma (aquilo que ela deveria dizer, mas não disse), então pode-se entendê-la como apenas interpretação extensiva, pelo paralelismo do que se diz em relação à restritiva.

Mas, quando se fala em interpretação extensiva, como aquela que amplia o significado da norma para além do sentido literal, está-se tratando já de um método de preenchimento de lacunas, por falta de significado no texto normativo, capaz de fazer surgir um resultado satisfatório, pela utilização das regras de interpretação.”

Aliás, se não fosse possível o ajuizamento de execução indireta na separação e divórcios realizados em Cartório, se fossemos nós o advogados das partes, jamais faríamos opção pela via administrativa, eis que o credor de alimentos, no futuro e se necessitar de executá-los, terá prejuízo. Sabemos que a execução direta surte efeito somente se existir bens. E, ter bens neste país ainda infelizmente pobre, é raridade.

Portanto, possível é a execução indireta, mesmo em se tratando de separações e divórcios realizados via cartório, numa interpretação extensiva do artigo 733 do Código de Processo Civil. Coaduna com este posicionamento, embora sob outra ótica, Fabiana Domingues:

“Sob interpretação literal, o mencionado dispositivo, apresenta uma resposta negativa à possibilidade de execução da escritura pública de alimentos, haja vista estar-se diante de um título executivo extrajudicial, o que contraria a previsão do artigo. Entretanto, não parece ser o melhor entendimento a ser aplicado neste momento em que uma novel legislação, se manejada sob o rigor da lei, cerceará uma ferramenta eficiente na busca de uma resolução que envolve alimentos e que há muito vem sendo utilizada com sucesso. Sim, porque na maioria dos casos, o débito alimentar é quitado na iminência ou na efetivação da prisão do devedor.

Desta forma, há de se atentar que em matéria famélica a tutela deve ser diferenciada e aí porque já existir mecanismos que permitem a proteção e a execução especial. Ao se tratar de alimentos, implicitamente se aborda o direito à vida, ou seja, direito fundamental previsto na Constituição Federal.

.....
E o risco e prejuízos aumentam na hipótese do alimentante inadimplente não dispor de patrimônio em seu nome, no caso da execução sob pena de penhora (rito do art. 732), pois, não restaria alternativa ao alimentado.”

Maria Berenice Dias também é taxativa, acerca do assunto em debate, ao afirmar:

“Igualmente o crédito alimentar estabelecido em escritura pública de separação ou divórcio (CPC, art. 1.124-A), não pode ficar alijado de quaisquer dos meios de cobrança. Não há nenhuma razão para subtrair da obrigação assumida extrajudicialmente a possibilidade da cobrança com ameaça de multa ou ameaça de prisão, sob pena de se limitar, em muito, a via extrajudicial. Deixaria de ser usada sempre que houvesse avença de alimentos.”

2.2. Fase de cumprimento de sentença

A Lei nº 11.232, de 22.12.2005, introduziu o procedimento de “cumprimento da sentença” no tocante às obrigações de quantia certa, dispensando, pois, o processo de execução para os títulos executivos judiciais.

Assim e considerando a “vacatio legis” de seis meses (art. 8º), desde 24 de junho de 2006 está vigendo neste país o procedimento unitário que dispensa a citação do devedor em execução por quantia certa e permite expedir contra o vencido o mandado de penhora e avaliação, não se

falando mais em citação e em embargos à execução.

A lei em comento acresceu, no Código de Processo Civil, os 475-I a 475-R e, no Direito de Família, a dúvida, no momento, é se poderá ser ela aplicada, posto que não foi revogado, expressamente, artigo 732 do Código de Processo Civil (execução de alimentos por quantia certa).

Portanto, no curso deste tópico, pretendemos demonstrar, com base nos métodos de interpretação, principalmente o teleológico ou racional, que, também no Direito de Família, não mais há que se falar em processo de execução por quantia certa, mais sim em mero procedimento de cumprimento de sentença, ditado pela Lei 11.232/2005, posto que:

“O elemento teleológico ou racional busca o sentido maior da norma, o seu alcance, sua finalidade, seu objetivo prático dentro do ordenamento e para a sociedade. Constitui a razão de ser da lei, a ratio legis. Se uma lei, por exemplo, foi editada com o sentido de diminuir ou evitar a inflação monetária, para restringir o consumo, nesse sentido deve ser interpretada. Busca-se o sentido social para o qual a lei foi editada.”

2.3. Avanços e retrocessos do processo de execução (do direito romano aos tempos atuais)

A dualidade de processos (conhecimento e execução) não era mais compatível com a efetividade esperada por todos àqueles que se socorriam da função judiciária buscando o pronto restabelecimento ou o ressarcimento do direito material violado.

Assim, a Lei 11.232/2005 não obstante tenha mantido o caráter jurisdicional da execução de sentença acabou abolindo a *actio iudicati* que tinha sua justificativa somente no direito romano, eis que o exercício do direito de ação acontecia primeiro perante o *praetor* e tinha seqüência em face do *iudex* (jurista que agia por delegação do *praetor*). Entretanto, o *iudex* não dispunha de poder para executar a sua sentença e a relação entre as partes e este jurista era apenas contratual, posto que os litigantes se comprometiam a se submeter ao decisório.

Portanto, em Roma antiga prevalecia a *ordo iudiciorum privatorum*, (ordem judiciária privada) e, por conseguinte, somente por intermédio da ação de execução era que o credor obtinha a tutela da autoridade pública para satisfação do crédito, no caso de o devedor não cumprir a sentença do *iudex*, espontaneamente.

Porém e desde que instituída, no Império Romano, a Justiça Pública (*extraordinaria cognitio*) desnecessária já era a dicotomia processo conhecimento e processo de execução. Entretanto, a propositura destas duas ações (*actio* e *actio iudicati*) permaneceu até o fim do Império Romano e somente com a invasão germânica é que foi eliminada a duplicidade de ações. Assim, o cumprimento de sentença não carecia mais de um novo processo, pois era dever do juiz tomar, de ofício, as providências necessárias ao cumprimento de sua decisão. A vetusta e difícil *actio iudicati* foi substituída, em plena Idade Média, pela *executio per officium iudicis*.

A execução por ofício do juiz (um processo único para accertamento e realização de direito) vigorou por vários séculos na Europa e, já no final da Idade Média e princípios da Idade Moderna, surgiram os títulos de créditos, através dos quais exigia um processo mais rápido, de satisfação de crédito. Neste momento ressuscitada foi a *actio iudicati* romana, através da qual desnecessário era o processo de conhecimento e a atividade judicial era puramente executiva.

Por conseguinte e até o século XVIII coexistiram, conforme anota Humberto Theodoro Júnior, as duas formas de execução: a *executio per officium iudicis* (sentença condenatórias) e a *actio iudicati* (títulos executivos extrajudiciais). Porém e com o advento do Código de Napoleão, no início do século XIX, a execução foi unificada e, considerando que as execuções de títulos extrajudiciais eram bem superiores a de título executivo judicial, acabou prevalecendo, infelizmente, o procedimento ditado para execução de títulos extrajudiciais. Volvia-se, num retrocesso injustificável, à velha *actio iudicati*, a exigir processo de conhecimento e processo de execução,

dicotomia superada apenas em algumas ações (possessórias e locatícias) através das chamadas “ações executivas lato sensu”.

Nota-se, pois, que o conservadorismo no Direito tem origem no próprio direito romano, ou seja, desde àquela época o novo é algo perigoso e, numa irritante inércia de todos os componentes da família forense, atos inúteis continuam sendo praticados, por séculos e séculos, como aconteceu com a desnecessária execução de título executivo judicial, no direito processual civil.

Vale ressaltar-se que, da Justiça do Trabalho surgem alguns procedimentos que poderiam ser encampados, de chofre, pela Justiça comum, renovando-a e fazendo-o mais eficiente. Lá, nunca existiu o processo de execução de título executivo judicial, no então sistema tradicional e moroso ditado pelo nosso Código de Processo Civil, até a primeira metade deste ano de 2006.

Seja como for, a Lei 11.232/2005 aboliu do direito processual civil brasileiro a esdrúxula dicotomia (processo de conhecimento e processo de execução). O acertamento e a execução do direito acontecerá em um único processo.

2.4. Aplicação da Lei 11.232/2005 também nas dívidas alimentícias.

Com a vigência da Lei 11.232/2005 a discussão no momento, conforme ressaltado acima, é se o cumprimento de sentença também deverá ser observado na execução de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia, “ex vi” do disposto no artigo 732 do Código de Processo Civil.

De antemão, entendemos que, mesmo que não revogado, expressamente, o artigo 732 do Código de Processo Civil, na execução com penhora (execução direta) de alimentos, de prevalecer o procedimento ditado pela Lei 11.232/2005, eis que, como sabido, tal norma veio dar maior efetividade ao direito.

Ora, a execução de alimentos exige maior e urgentíssima presteza da função judiciária, sob pena de o alimentado perecer em inanição. E, esta rapidez é mais facilmente alcançada com a aplicação imediata dos artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil que, em hipótese alguma despreza o processo como procedimento em contraditório. Portanto, é constitucional a sistemática adotada para o cumprimento da sentença.

Ademais, em se tratando de título executivo judicial, não há mais que se falar em processo de execução. Assim, não há nenhuma justificativa plausível para manter-se o demorado processo de execução, apenas para as dívidas atinentes à pensão alimentícia. Portanto, razão alguma assiste ao Professor Humberto Theodoro Júnior ao afirmar que,

“Como a Lei nº 11.232/2005 não alterou o art.732 do CPC, continua prevalecendo nas ações de alimentos o primitivo sistema dual, em que acertamento e execução forçada reclamam o sucessivo manejo de duas ações separadas e autônomas: uma para condenar o devedor a prestar alimentos e outra para forçá-lo a cumprir a condenação.”

Na verdade a interpretação dada pelo renomado processualista brasileiro é apenas literal quando, sabemos, por ser “o Direito uma ciência primariamente normativa ou finalística” a sua interpretação “há de ser, na essência, teleológica”.

Portanto, razão assiste, em parte, Ernane Fidélis dos Santos ao afirmar que:

“A execução de prestação alimentícia pode ser feita de maneiras diversas, inclusive na forma comum, seguindo, agora o art. 475-J, mas com a possibilidade de se aplicar a antiga regra do art. 732, parágrafo único...”

Na verdade, entendemos, também com lastro no art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil, que o artigo 732 e respectivo parágrafo único não tem mais aplicação. Foi, aludido dispositivo legal,

numa interpretação, sistemática, lógica, teleológica e por exigências do bem comum, tacitamente revogado. Não há mais processo de execução de sentença de título executivo judicial, inclusive com relação aos créditos alimentícios, mas apenas fase de cumprimento de sentença.

Assim e se o escopo da Lei 11.232/2005 foi o de “abolir por completo os vestígios da indesejável dualidade de processos para promover o acertamento e a execução dos direitos insatisfeitos”, não é correto insistir em, justamente no Direito de Família, persistir a dicotomia.

A dicotomia, como bem ressalta o próprio Professor Humberto Theodoro Júnior, antes de se manifestar sobre a execução da pensão alimentícia, evidentemente, “importa a paralização da prestação jurisdicional logo após a sentença e a complicada instauração de um novo procedimento, para que o vencedor possa finalmente tentar impor ao vencido o comando soberano contido no decisório judicial”, não coaduna com a rapidez necessária em se tratando de pensão alimentícia.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves assim se posiciona sobre o tema em discussão:

“Uma outra forma de execução sujeita a regime especial é a de pensão alimentícia. A lei processual dá ao credor de alimentos duas possibilidades: a de promover a execução por quantia certa comum (CPC, art. 732); ou a de executar com fulcro no art. 733.

No primeiro caso, o procedimento será o do cumprimento de sentença da Lei nº 11.232/2005. Em um primeiro momento, seria de supor que a execução da sentença condenatória em pensão alimentícia seguira o processo da execução por título extrajudicial, formando um processo autônomo. A essa conclusão levaria a interpretação literal do art. 732... Mas uma interpretação teleológica leva a outra conclusão. A sentença de alimentos é título executivo judicial. Não há nenhuma peculiaridade na sua execução que justifique a adoção do procedimento da execução de títulos extrajudiciais, se a sentença é título judicial. Ao contrário, os alimentos são de ordem tal que exigem presteza e agilidade do procedimento. Não há razão para que a execução de sentenças condenatórias de dívidas comuns seja mais ágil do que a da pensão alimentícia, que não é em nada incompatível com o sistema da Lei nº 11.232/2005.”

Em Belo Horizonte e como Juiz da 1ª Vara de família, desde a vigência da Lei nº 11.232/05, que acabou com a execução de título executivo judicial, posicionávamos no sentido de que o artigo 732 do Código de Processo Civil foi revogado, tacitamente, pela sistemática atual, que introduziu a fase de cumprimento de sentença no nosso ordenamento processual.

2.5. Como aplicar a multa de 10% prevista no artigo 475- J do Código de Processo Civil.

Maria Berenice Dias faz várias e interessantes colocações acerca do tema ora lançado. Com efeito, aduz esta notável jurista que é “necessário que conste do mandado de citação a advertência sobre as conseqüências do inadimplemento: incidência da multa de 10%, caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias” e que a multa também incide sobre os alimentos fixados liminarmente. O termo inicial do encargo moratório é o 15º dia a contar do vencimento de cada prestação vencida e não quitada.

Também coadunamos com o entendimento de que a multa em análise é cabível nas separações e divórcios realizados em Cartórios, caso opte o credor pela fase de cumprimento de sentença, e, para evitar qualquer dúvida, é bom constar da escritura a incidência desta multa.

2.6. Execução indireta e a chamada dívida pretérita

Conforme demonstramos acima, cabível execução indireta (prisão) tanto nas separações ou divórcios extrajudiciais como nos judiciais. A execução pode ser dos alimentos provisórios, provisionais ou definitivos, apesar da equivocada redação do art. 733 a permitir, numa interpretação meramente literal, a execução apenas dos alimentos provisionais.

Porém, quais as prestações que ensejam execução com pedido de prisão?

Com redação nova (a primeira referia as três prestações anteriores à citação, o que levou Maria Berenice a tecer inúmeras e necessárias críticas), a Súmula 309, do STJ, resolveu, em parte, a chamada dívida pretérita, inibidora, por construção jurisprudencial, da prisão do devedor de alimentos.

Assim e pela aludida Súmula, “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

Portanto, ruiu, de vez, o entendimento totalmente desfavorável ao executado e que ensejava protelação no desfecho da execução, o de que bastava o depósito das três últimas prestações, nada interferindo a demora no processamento da execução, para ilidir o decreto prisional.

Evidentemente que, vencida a prestação alimentícia, no dia seguinte a ação de execução indireta poderá ser ajuizada e, a partir daí, todas as demais parcelas, vencidas no curso da execução, estarão incluídas, automaticamente, no “quantum debeatur”, até o dia da prisão do executado.

A escolha, se fase de cumprimento de sentença ou se execução indireta, compete ao credor e, ao contrário de uma jurisprudência minoritária, não há necessidade de, primeiro, passar pela fase de cumprimento de sentença (antiga execução direta) para, somente depois, pedir a prisão do executado.

Porém, na prática alguns juízes, em manifesto prejuízo ao credor dos alimentos, estão liberando alvará de soltura, caso haja pagamento de parte da pensão, o que enseja, evidentemente, recurso de agravo de instrumento pelo credor, que tem o direito de receber, integralmente, o crédito alimentar, desde que observada a Súmula 309 do STJ.

Também alguns juízes, ao despachar a inicial, requerem, do exeqüente, o expurgo da dívida pretérita, naquele momento. Porém, entendemos que tal postura é prejudicial ao credor de alimentos, em uma possível composição nos autos. A dívida expurgada não mais será objeto de transação. Assim, temos deferido a citação do réu, na execução indireta, mesmo que exista dívida pretérita. Inexistindo acordo, na decisão que decretamos a prisão, expurgamos a dívida pretérita.

É perfeitamente possível execução indireta com citação editalícia do devedor. Citado e não apresentada a justificativa, o juiz nomeará curador ao executado (art. 9º, II, do CPC) e, não comprovada a impossibilidade de pagamento, decretará a prisão do devedor, com envio do mandado de prisão à Delegacia de Vigilância Geral, com cadastro válido para todo este país. Vários devedores de alimentos já foram presos, quando da renovação de documentos ou envolvidos em acidentes de veículos.

3. Conclusão

Das colocações acima, nota-se que a interpretação literal deve ser conjugada com os demais meios de interpretação, eis que, infelizmente, “o legislador tem sido descuidado na técnica legislativa, apresentado, com muita frequência, leis com redação defeituosa, o que amplia o trabalho do intérprete.”

Assim e num processo lógico e compatibilizando a Lei 11.232/2005 com o ordenamento jurídico, de ver-se que, por exigir o Direito de Família, uma maior rapidez na fixação e no recebimento da verba alimentícia, a ponto de ter processo especial para fixação dos alimentos, inclusive provisórios (Lei. 5.478/68), com maior razão de aplicar-se os art. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, inclusive com aplicação da multa de dez por cento (art. 475-J), se os alimentos provisórios ou definitivos não forem recolhidos no prazo máximo de 15 dias, espontaneamente, pelo devedor.

A Lei 11.232/2005 também dispensa a demorada

citação, devendo o executado ser intimado na pessoa de seu advogado acerca do auto de penhora e de avaliação. Portanto, esta aludida lei vai ao encontro da Lei nº 5.478/68, ambas se completando e exigindo o imediato cumprimento dos alimentos, sejam provisórios ou definitivos, caso o credor não opte pela execução indireta (prisão).

Assim, “a maior presteza e efetividade na tutela jurisdicional” demonstra que a fase de cumprimento de sentença, sem necessidade de um moroso processo de execução, deve ser observada, com maior razão, na execução direta de pensão alimentícia. Na verdade, de entender-se que houve apenas mais um grave cochilo do legislador, ao deixar de revogar, expressamente, o art. 732 e respectivo parágrafo único do Código de Processo Civil.

Também desprezando a interpretação meramente literal do artigo 733 do Código de Processo Civil e utilizando-se da interpretação extensiva, podemos afirmar que é perfeitamente possível executar alimentos, com pedido de prisão, mesmo que acordados na escritura pública de separação ou divórcio extrajudiciais. Entender o contrário é inibir requerimento de dissolução do matrimônio via cartorária, quando há estipulação sobre alimentos.

Na execução de alimentos, a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça deve ser aplicada, sem nenhuma restrição. Decretada a prisão do devedor, pelo prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, a soltura do executado somente deverá ocorrer se recolhidas todas as prestações, com exclusão apenas das prestações que ultrapassarem a três meses, a contar do ajuizamento da ação, porém com a inclusão de todas as parcelas vencidas no curso da execução é até o momento da prisão do executado.

Os entendimentos acima têm por finalidade dar maior efetividade à ação de alimentos e sua execução, eis que, infelizmente, ainda é grande o número de devedores de alimentos que não pagam verbas alimentícias, apoiados em legislações ultrapassadas e jurisprudência totalmente favorável ao devedor, em detrimento do credor.

Portanto, aguardamos, ansiosos, a aprovação do Estatuto das Famílias, eis que lá os alimentos foram tratados mais detalhadamente e em consonância com a atual Constituição. Naquela Estatuto, dentre várias outras novidades, é criado o Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos, caso o réu, citado, não proceda o pagamento.

4. Referência Bibliográfica

ALBUQUERQUE, J.B. Torres. Inventários, Partilha, Separações e Divórcios Consensuais. São Paulo: JLA Editora e Distribuidora, 2007.

ASSIS, Araken de. Cumprimento da Sentença. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. A nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil. V. I, comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005 e 11.232, de 22-12-2005. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. Condições da Ação? In: Escritos de Direito Processual. Rio de Janeiro; Lúmen Júris, 2001.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DINAMARCO, Cândido R. Fundamentos do Processo Civil Moderno. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

FARIAS de, Cristiano Chaves. O Novo Procedimento para a Separação e o Divórcio Consensuais e a sistemática da Lei nº 11.441/2007: O Bem Vencendo o Mal. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: SÍNTESE, IBDFAM, ano VIII, n. 40, p. 481-71, fev./mar.2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume VI: direito de família. 2. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil Vol. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NUNES, Rizzatto. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Comentários ao novo Código Civil. Vol. XX: da união estável, da tutela e da curatela. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. XV.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. 6. ed., rer., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Processo Cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. As reformas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil: execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento 2ª Ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas. São Paulo: Atlas, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos da nova execução, 3; de títulos judiciais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

